



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106909-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAYARA FERNANDA LIMA ALMEIDA, é agravado JET BALBEK VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2106909-61.2025

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Cível

Agravante: Mayara Fernanda Lima Almeida

Agravado: Jet Balbek Veiculos Ltda

Voto no. 23.746

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora - Autora que alega ter vendido, há mais de um ano, seu veículo ao réu, que se comprometeu a realizar a transferência dentro do prazo de 30 dias - Alegação de que o réu não cumpriu sua parte na avença, pois não providenciou a regularização do veículo, sendo que verificou-se constar multas de trânsito no nome da autora – Pretensão a que seja deferida liminar, para a imediata suspensão dos lançamentos das pontuações e multas de trânsito da CNH da agravante - Não acolhimento – Ausência de situação excepcional de urgência que autorize a concessão da medida antecipatória sem a ouvida da parte contrária - Necessidade de regular instrução - Réu que nem sequer foi citado - Circunstâncias do caso concreto que não justificavam o deferimento da medida, “inaudita altera parte” - Necessidade de melhor apuração dos fatos por meio da instauração do contraditório e regular instrução - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 38, na origem, que, em ação de obrigação de fazer, ajuizada pela ora agravante, indeferiu a tutela de urgência por ela pleiteada.

Alega a agravante que “ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência para obrigar o Agravado a arcar com o pagamento das multas geradas por infrações de trânsito não cometidas pela Agravante, vez que já não era mais a proprietária do automóvel, bem como a transferir os pontos para outra CNH por ele indicada. oi pleiteado ainda, liminar para que fosse expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran de São Paulo, para que se abstivessem de informar qualquer débito em nome da Autora, referente ao veículo acima descrito, bem como suspendessem qualquer pontuação relacionadas

as infrações que tenham sido lançadas na CNH da autora.” Aduz que a decisão que indeferiu a liminar, deve ser reformada, ante a urgência que o caso requer. Esclarece que “A Agravante era proprietária do veículo Fiat/Uno Vivace, Renavam 00315961643, Fabricação/Modelo 2010/2011, cor amarela, Placa ENY-8I49, quando em 06/12/2023 o vendeu ao Agravado, que comprometeu-se a realizar a transferência dentro do prazo de 30 dias. Apesar do veículo ter sido vendido há mais de 1 ano, a Agravante não tinha conhecimento de que o mesmo ainda se encontrava em seu nome, somente vindo a ter quando recebeu em seu endereço as notificações das infrações de trânsito referente ao veículo em questão.” Informa que “ comunicou a venda ao Detran-SP em 09/12/2023, acreditando que o Agravado procederia com a transferência do veículo para si, o que não ocorreu.” Ressalta que o agravado “é uma loja de veículos, porém, é sabido que o comerciante é o responsável por cuidar para que, consumada nova alienação, o vendedor originário não continue a figurar como proprietário do bem. Uma vez que optou por não transferir o veículo para o seu nome e nem cuidou para que o terceiro transferisse, é sua a responsabilidade frente à Agravante.” Assevera que todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, foram preenchidos. Diante disso, requereu seja deferida a tutela de urgência pleiteada, com a reforma da decisão, ao final, “a fim de suspender os lançamentos das pontuações e multas de trânsito da CNH da Agravante, por medida de justiça.”

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

Não há como acolher a pretensão recursal.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e, em que pesem os argumentos apresentados, a agravante não demonstrou a existência de situação excepcional que autorize o deferimento da medida antecipatória pretendida.

A concessão de liminar “inaudita altera parte”, tem caráter excepcional, só

devendo ser deferida em casos de extrema urgência, quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária, ou quando dessa ouvida pode resultar a ineficácia da medida. Nenhuma dessas situações está presente. O réu nem sequer foi citado, e não pode contrapor-se aos fatos narrados na inicial.

Cumprе ressaltar que a decisão aqui emanada está restrita ao cabimento ou não da tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do artigo supracitado, e deve, portanto, se restringir apenas à existência, ou não, dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

Na hipótese dos autos, não há elementos de convicção suficientes, por ora, em sede de cognição sumária, em análise ainda perfunctória, que autorizem a concessão da liminar, sem a ouvida da parte contrária, considerando-se, ademais, que, como informado pela própria recorrente, a situação perdura há mais de 01 ano, o que afasta a alegação de urgência.

As questões aventadas pela agravante, deverão ser mais bem apuradas e mais profundamente analisadas, no curso do processo, através de regular instrução processual, sobretudo, porque a questão pode demandar a produção de provas, inclusive, não se justificando, ao menos por ora, a concessão da medida pleiteada.

Nessas circunstâncias, não era mesmo caso de se deferir a tutela de urgência pleiteada pela autora, razão pela qual fica mantida a decisão atacada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator